

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – TOMADA DE PREÇOS Nº 2602.03/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

IMPUGNANTE: P & C CONTABILIDADE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.606.870/0001-07.

IMPUGNADO: PRESIDENTE.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité, Estado do Ceará, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **P & C CONTABILIDADE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.606.870/0001-07**, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem natureza de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do Art. 41, parágrafo 2º, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de impugnação ao edital **TOMADA DE PREÇOS Nº 2602.03/2021**, impetrado pela empresa **P & C CONTABILIDADE LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **10.606.870/0001-07**, com o fim de requerer a alteração dos termos do ato convocatório, no sentido de excluir a exigência prevista no item 4.2.3.2 — Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE", alega que tal exigência como requisito na qualificação técnica da empresa é ilegal e incompatível com o objeto da licitação.

Por fim, a empresa impugnante requereu a retificação dos termos do edital para fins de excluir a exigência acima transcrita.

DO MÉRITO

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que deverá haver prova de registro ou inscrição na **entidade profissional competente**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Quanto a isso o edital regedor deste certame claramente previu tal exigência no item 4.2.3.2 do instrumento convocatório, senão vejamos:

4.2.3 – RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

4.2.3.2- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal

posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, “*o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe*”. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “*ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições*”. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “*concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho*”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “*a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação*”. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. **Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.**

Notemos que para análise da impugnação devemos incluir na análise os termos do anexo I do edital convocatório, que trata detalhadamente de todos os serviços a ser contratados que não poderia ser apenas e somente aqueles definidos de forma genérica quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Desse modo demonstramos quais são os serviços a serem contratados integralmente pela administração definido no famoso anexo I do edital em comento, sendo este anexo ao edital constitui parte integrante do objeto licitado, conforme preconiza o art. 40, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93, já citado:

ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA/PROJETO BÁSICO

“1- Serviços de licença de uso de sistemas com implantação, manutenção, capacitação dos usuários, adequação às normas legais e solicitações de melhorias técnicas, compreendendo as áreas de:

- A- Sistema de Gestão de Patrimônio;
- B- Sistema de Gestão de Almoxarifados;
- C- Sistema de Gestão de Almoxarifado de Medicamentos;
- D- Sistema de Gestão de Dispensação de Medicamentos;
- E- Sistema de Gestão de Consumo de Peças, Serviços, Combustíveis e Lubrificantes;
- F- Sistema de gestão de Contratos;
- G- Sistema de Gestão da Merenda Escolar;
- H- Sistema de Almoxarifados unidades externas (Escolas, unidades de saúde e demais unidades que mantem almoxarifado para consumo próprio);
- I- Sistema Controle de Entregas;
- J- Treinamento (sistema e gestão) dos: responsáveis pela operação dos sistemas;

2- Os serviços incluem:

- A- Implantação / reimplantação dos sistemas quando necessário;
- B- Treinamento dos funcionários envolvidos;
- C- Disponibilização de API's para geração de relatórios ou uso por sistemas externos;
- D- Acompanhamento das fiscalizações da Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União nas diversas unidades do Município;
- E- Informação das novas técnicas e procedimentos visando aprimorar os sistemas implantados no município;
- F- Geração de arquivos eletrônicos de informações para órgãos de fiscalização do Controle Externo;
- G- Geração de alertas por e-mail e SMS por não utilização dos sistemas.”

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica.

O objeto do presente certame trata-se não só de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, envolvendo também serviço de consultoria, bem como Treinamento dos funcionários envolvidos, Acompanhamento das fiscalizações da Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União nas diversas unidades do Município, dentre outras atividades

necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CRA que possuam competência para tal.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”**. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Ademais o próprio Conselho emitiu recomendação, **Ofício nº 0010/2021-CRA-CE-FISCALIZAÇÃO E REGISTRO**, a esta municipalidade de que deveria exigir em seus editais a devida inscrição da empresa, cujo objeto do certame tenha pertinência com as atividades exercidas pelo Administrador, conforme segue em anexo a presente resposta no qual destacamos o seguinte trecho:

Informamos, que de acordo com o objeto da Tomada de Preço nº 2602.03/2021: “Contratação de serviços de licença de uso de Sistema de Controle Interno, destinado a suprir as demandas das diversas Secretarias do Município de Baturité/CE”, agendada para o dia 23/03/2021, temos a expor:

A aludida prestação de serviços de **Controle Interno**, objeto deste processo licitatório, se enquadram dentre as atribuições inerentes à profissão de Administração, já que a prestação de serviços desta natureza, engloba conhecimentos de gestão, principalmente, no que tange aos aspectos financeiros e administrativos das empresas e órgãos em geral. Enfim, o sistema de **Controle Interno** é responsável pelas orientações aos gestores, pela auditoria e fiscalização, pela ética e integridade, pelas informações estratégicas ao governo, pela transparência pública, pela ouvidoria e pela atividade disciplinar de seus agentes que compõem todo o corpo humano destacado.



Isto posto, solicitamos, que seja mantido no subitem: 4.2.3 - "Relativo à Qualificação Técnica", do edital Tomada de Preço nº 2602.03/2021 da P.M. de Baturité/CE, o quesito de "Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE" e, conforme prevê o art. 30 da Lei 8.666/93, c/c o art. 15 da Lei 4.769/65, que trata do registro das empresas participantes no Conselho Regional de Administração do Ceará, por todos os motivos já colocados, acrescentando ainda o grande prejuízo à Administração Pública no descumprimento de tal regramento.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

DECISÃO:

Desta forma, conhecer das razões arroladas na peça impugnatória da empresa **P & C CONTABILIDADE LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.606.870/0001-07, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTE**, conforme as razões ora apresentadas.

Baturité/CE, 22 de março de 2021.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

OFÍCIO Nº 0010/2021 CRA-CE – FISCALIZAÇÃO E REGISTRO

Fortaleza, 22 de março de 2021.

Ilma. Sra.
Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
Presidente da CPL da P.M. de Baturité/CE

Assunto: Tomada de Preço nº 2602.03/2021

O Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, CRA-CE, autarquia pública federal, criado pela Lei 4.769/65 e regulamentado pelo Decreto 61.934/67, fiscaliza, orienta e disciplina o exercício profissional de pessoas físicas e jurídicas que atuam na área da Administração dentro do nosso Estado. A fiscalização de editais, também, remonta à competência dos CRA's, frente às atividades do administrador.

Informamos, que de acordo com o objeto da **Tomada de Preço nº 2602.03/2021: "Contratação de serviços de licença de uso de Sistema de Controle Interno, destinado a suprir as demandas das diversas Secretarias do Município de Baturité/CE"**, agendada para o dia 23/03/2021, temos a expor:

A aludida prestação de serviços de **Controle Interno**, objeto deste processo licitatório, se enquadram dentre as atribuições inerentes à profissão de Administração, já que a prestação de serviços desta natureza, engloba conhecimentos de gestão, principalmente, no que tange aos aspectos financeiros e administrativos das empresas e órgãos em geral. Enfim, o sistema de **Controle Interno** é responsável pelas orientações aos gestores, pela auditoria e fiscalização, pela ética e integridade, pelas informações estratégicas ao governo, pela transparência pública, pela ouvidoria e pela atividade disciplinar de seus agentes que compõem todo o corpo humano destacado.

A controladoria é o setor responsável por avaliar a execução de programas de governo; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão dos administradores públicos; exercer o controle das



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos." (grifos nossos).

Por tudo isso, elas desempenham papel essencial na defesa do patrimônio público e no incremento da transparência da gestão, elementos indispensáveis à administração pública atual.

Isto posto, solicitamos, que seja mantido no subitem: 4.2.3 – “Relativo à Qualificação Técnica”, do edital Tomada de Preço nº 2602.03/2021 da P.M. de Baturité/CE, o quesito de “Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE” e, conforme prevê o art. 30 da Lei 8.666/93, c/c o art. 15 da Lei 4.769/65, que trata do registro das empresas participantes no Conselho Regional de Administração do Ceará, por todos os motivos já colocados, acrescentando ainda o grande prejuízo à Administração Pública no descumprimento de tal regramento.

A saber:

Lei 8.666/30

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Lei 4.769/65

Art. 15 serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

Por fim, colocamo-nos a disposição a fim de esclarecer quaisquer dúvidas, através do telefone (85) 3421-0909 ou em nossa Sede, situada na Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, CEP 60.110-001 – Fortaleza-CE.

Com respeito e consideração, firmo-me,

Atenciosamente,


Adm. Daniel Barbosa de Araújo
CRA-CE reg. nº 5898
Fiscal